



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2349351-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante FABIANA SOARES DO NASCIMENTO, são agravados BANCO BS2 S/A, NUBANK S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2349351-92.2024 – SUZANO.

Agravante: Fabiana Soares do Nascimento.

Agravadas: Banco BS2 S/A e outras.

Juiz: **Paulo Roberto Dallan.**

Voto 38.218

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de restituição de valores e indenização por danos morais e materiais movida pela agravante às agravadas, **indeferiu** a gratuidade processual, determinado o recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob as penas da lei (fl. 123 **dos autos de origem**).

Diz-se não possuir condições de arcar com custas do processo sem prejuízo de seu sustento e da família. Alega que os documentos juntados e o mérito da demanda são suficientes para demonstração da hipossuficiência econômica. Afirma sobreviver com parcos rendimentos obtidos por programa assistencial do Governo e pensão alimentícia do genitor da filha, além da ajuda de familiares. Por fim, indeferimento fere seu acesso à Justiça. Pede

antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Deferido efeito suspensivo (fls. 13/14), vieram respostas (fls. 20/22 e 26/29).

É o relatório.

2. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, fez-se consulta dos autos digitais em primeira instância, pelo sistema SAJ-SG. Assim todas as eventuais folhas aqui citadas são referentes ao processo de origem.

Recurso infundado. No sistema vigente, a concessão da justiça gratuita deve observar o disposto nos artigos 98, **caput**, e 99, **caput** e § 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem como os artigos da Lei nº 1.060/50 não expressamente revogados com a entrada em vigor desse Código (vide seu art. 1.072, III).

No caso, a agravante requereu justiça gratuita na inicial (fls. 01/24) e juntou declaração de hipossuficiência (fl. 27).

Para melhor análise da situação, foi determinado à parte autora “... *comprovar a necessidade dos benefícios da gratuidade processual...*” (fl. 45).

A agravante, então, juntou, apenas, extrato bancário incompleto dos últimos 03 meses (fls. 114/116), além de “*print*” do site da Receita Federal a demonstrar ausência de entrega de declarações de imposto de renda (fl. 117) e carteira de trabalho (fl. 118/122), sobrevindo a decisão agravada (fls. 123) – do que correta.

Ora, o só descumprimento de juntada de documentos requisitados para prova da hipossuficiência já autoriza o indeferimento da benesse.

Embora tenha trazido alguma documentação, como bem argumentado pelo juiz, os extratos bancários estão incompletos, inaptos a demonstrar a real situação econômica da autora.

Como se sabe, não há impedimento a que o juiz requeira a vinda de prova da hipossuficiência, adstrito a circunstâncias que o referendem ou a elementos de convicção que porventura gerem dúvida. Além do mais, a providência decorre de Lei (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso, foi determinada anexação de informações que possibilitassem melhor aferir dos requisitos legais; com o que, a **ausência de qualquer elemento a indicar a alegada precária situação financeira da agravante** permite se presuma que possua rendas e bens, deixando, todavia, de comprová-los pelos meios determinados.

Nesse contexto, **sua omissão desfaz a presunção** de pobreza e justifica o indeferimento do benefício.

Por fim, relativamente a este agravo, haver-se-á de recolher taxa judiciária, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado – do que se aferirá e providenciará em primeira instância. Aqui, a determinação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – **com determinação,**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso